



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589417 - MG (2016/0061151-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABAETÉ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALDIM

AGRAVANTE : MUNICÍPIO BARROSO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BERILO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOTELHOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BURITIZEIRO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO VERDE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALDAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPANHA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPESTRE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARATINGA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASCALHO RICO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FERROS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GRAO MOGOL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPUIUNA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABIRITO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMOGI

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITANHOMI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARAVILHAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MINAS NOVAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUTUM

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PASSA QUATRO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POCO FUNDO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRATINHA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA FE DE MINAS
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAPUCAI MIRIM
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPIRA
 AGRAVANTE : TIMOTEO PREFEITURA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIRGINIA
 ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - MG097527
 ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA - MG122003
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
 ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
 ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA - MG079195
 LORENA FERREIRA VEIGA DA SILVA E OUTRO(S) -
 MG130290
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
 PATRÍCIA DANTAS GAIA E OUTRO(S) - MG103073
 EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO E OUTRO(S) -
 MG023673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. VALOR ADICIONADO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANALITICAMENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DOS ENTES PÚBLICOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito ao art. 535, II do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação

constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, *a decisão judicial transitada em julgado que alterou o índice do valor adicionado não resulta algo que se inclua no conceito de retenção ou de restrição, conforme disposto no artigo 160 da Constituição da República* (fls. 917/918). Ocorre que não consta, no presente processo, a comprovação de interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

3. A análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se o paradigma apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável cotejo, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parágrafo único do CPC/1973).

4. Agravo Interno dos Entes Federativos a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020.

Napoleão Nunes Maia Filho

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1589417 - MG (2016/0061151-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABAETÉ

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALDIM

AGRAVANTE : MUNICÍPIO BARROSO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BERILO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOTELHOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BURITIZEIRO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO VERDE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALDAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPANHA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPESTRE

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARATINGA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASCALHO RICO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FERROS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GRAO MOGOL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPUIUNA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABIRITO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMOGI

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITANHOMI

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARAVILHAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MINAS NOVAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUTUM

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PASSA QUATRO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POÇO FUNDO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRATINHA
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA FE DE MINAS
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAPUCAI MIRIM
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPIRA
 AGRAVANTE : TIMOTEO PREFEITURA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
 AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIRGINIA
 ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - MG097527
 ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA - MG122003
 AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
 ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
 ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA - MG079195
 LORENA FERREIRA VEIGA DA SILVA E OUTRO(S) -
 MG130290
 AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
 ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
 SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
 PATRÍCIA DANTAS GAIA E OUTRO(S) - MG103073
 EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
 AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADVOGADO : FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO E OUTRO(S) -
 MG023673

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. VALOR ADICIONADO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE LITISCONORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANALITICAMENTE NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DOS ENTES PÚBLICOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que diz respeito ao art. 535, II do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, *a decisão judicial transitada em julgado que alterou o índice do valor adicionado não resulta algo que se inclua no conceito de retenção ou de restrição, conforme disposto no artigo 160 da Constituição da República* (fls. 917/918). Ocorre que não consta, no presente processo, a comprovação de interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

3. A análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se o paradigma apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável cotejo, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parágrafo único do CPC/1973).

4. Agravo Interno dos Entes Federativos a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ABATÉ/MG e outros contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. VALOR ADICIONADO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL ANALITICAMENTE NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ESPECIAL DOS ENTES PÚBLICOS A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

2. Nas razões de seu Agravo Interno, os agravantes aduzem, em suma: (a) contradição no acórdão embargado; (b) não ser o caso da incidência da Súmula 126 do STJ, uma vez que não se discute a natureza jurídica da retenção de recursos, mas sim a nulidade da decisão, porque seria a hipótese de litisconsórcio passivo necessário; e (c) a divergência jurisprudencial acerca do tema.

3. Pugnam, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de dar provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

2. No que diz respeito ao art. 535, II do CPC/1973, não há como acolher a alegada violação, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

3. Ainda, verifica-se que o Tribunal de origem adotou fundamentação constitucional para o deslinde da controvérsia, qual seja, *a decisão judicial transitada em julgado que alterou o índice do valor adicionado não resulta algo que se inclua no conceito de retenção ou de restrição, conforme disposto no artigo 160 da Constituição da República* (fls. 917/918). Ocorre que não consta, no presente processo, a comprovação de interposição do competente Recurso Extraordinário, a fim de impugnar essa motivação, suficiente à manutenção do aresto. Incide, portanto, à hipótese, a Súmula 126 do STJ, segundo a qual *é inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário*.

4. Por fim, quanto à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado. A interposição de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça requer o primoroso atendimento de requisitos constitucionais de alta definição jurídica. Assim, a demonstração da chamada divergência pretoriana deve-se dar de forma analítica e documentada, por meio do cotejo analítico, para se comprovar que a decisão recorrida está em desacordo com precedentes julgados de outros Tribunais, inclusive e especialmente deste STJ (art. 105, III, c da Carta Magna).

5. Ocorre que, no caso, a análise da demonstração da divergência não veio manifestada de forma escorreita e precisa, exata e completa. Apresentou-se o paradigma apenas por sua ementa, sem que fosse feito o indispensável cotejo, com a conclusão de discrepância, fato que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional (art. 541, parágrafo único do CPC/1973).

6. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno dos Entes Federativos. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.589.417 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0061151-7

Número de Origem:

10024096913124012 69131249620098130024 0024096913124 10024096913124006

Sessão Virtual de 04/08/2020 a 10/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ABAETÉ
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BALDIM
RECORRENTE : MUNICÍPIO BARROSO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BERILO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BOTELHOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CABO VERDE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CALDAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAMPANHA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CAMPESTRE
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CARATINGA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE CASCALHO RICO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA DE MINAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE FERROS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE GRAO MOGOL

RECORRENTE : MUNICIPIO DE IPUJUNA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITAMOGI
RECORRENTE : MUNICIPIO DE ITANHOMI
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MARAVILHAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MINAS NOVAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE MUTUM
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PASSA QUATRO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE POÇO FUNDO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE PRATINHA
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA FE DE MINAS
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SAPUCAI MIRIM
RECORRENTE : MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TAPIRA
RECORRENTE : TIMOTEO PREFEITURA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA
RECORRENTE : MUNICIPIO DE VIRGINIA
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - MG097527
ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA - MG122003
RECORRENTE : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA - MG079195
LORENA FERREIRA VEIGA DA SILVA E OUTRO(S) - MG130290
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
PATRÍCIA DANTAS GAIA E OUTRO(S) - MG103073
EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - MG023673

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ORÇAMENTO - REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ABAETÉ
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ALVINÓPOLIS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANTÔNIO CARLOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BALDIM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO BARROSO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BELA VISTA DE MINAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BERILO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BOTELHOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE BURITIZEIRO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CABO VERDE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CALDAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPANHA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAMPESTRE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CAMPOS ALTOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CARATINGA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CARMO DO PARANAÍBA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CASCALHO RICO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DESTERRO DE ENTRE RIOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DIVINOLANDIA DE MINAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE DOM SILVÉRIO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE FERROS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE GRAO MOGOL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE IPUÍUNA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITABIRITO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITAMOGI
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITANHOMI
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ITAÚNA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PINHEIRO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MADRE DE DEUS DE MINAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MARAVILHAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MINAS NOVAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MUTUM
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE OURO PRETO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PASSA QUATRO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PASSOS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE POCO FUNDO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PRATINHA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA FE DE MINAS
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTA RITA DE CALDAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO GRAMA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAO GONCALO DO ABAETE
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SAPUCAI MIRIM
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE SENHORA DOS REMEDIOS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TAPIRA
AGRAVANTE : TIMOTEO PREFEITURA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE TRES CORACOES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS MARIAS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VÁRZEA DA PALMA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE VIRGINIA
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI E OUTRO(S) - MG097527
ERIC FONSECA SANTOS TEIXEIRA - MG122003
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE DOM JOAQUIM
ADVOGADOS : FLÁVIO BOSON GAMBOGI - MG097527
ARTHUR MAGNO E SILVA GUERRA - MG079195
LORENA FERREIRA VEIGA DA SILVA E OUTRO(S) - MG130290
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADOS : ANDRÉ MENDES MOREIRA - MG087017
SACHA CALMON NAVARRO COELHO - MG009007
PATRÍCIA DANTAS GAIA E OUTRO(S) - MG103073
EDUARDO LOPES DE ALMEIDA CAMPOS - MG134010
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : FERNANDO MÁRCIO AMARANTE RIBEIRO E OUTRO(S) - MG023673

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de agosto de 2020